



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 004/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 05/2020

Recorrente: BEN HUR DE FREITAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BEN HUR DE FREITAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.517.054/0001-85, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que o inabilitou do certame, no curso do Pregão Eletrônico nº 05/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de uniformes, equipamentos hospitalares, equipamentos e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz a Recorrente, em breve síntese, que fora solicitado PROTOCOLO/autenticação do balanço financeiro da empresa, razão pela qual interpretou que qualquer uma das duas situações já seria suficiente para atender às solicitações, razão pela qual solicitou 2 dias úteis para gerar um protocolo, pois sabiam que é de prática a junta comercial levar até sete dias úteis para análise e autenticação em tempos normais, já em tempos de pandemia esse tempo poderia se estender.

Argumenta, ainda, que se a solicitação fosse unicamente a AUTENTICAÇÃO, teriam solicitado maior prazo para cumprimento, devido a lentidão da junta comercial. No entanto afirma ter enviado que foi solicitado, um protocolo, pelo que entende deva ser revista sua inabilitação.

Por fim, afirma que a autenticação do balanço ficou pronta nos dias concedidos para apresentação do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

I – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente pleiteia a reforma decisão que lhe inabilitou do certame, por falta de entrega de documento habilitatório obrigatório, qual seja, o balanço financeiro exigido pelo subitem 9.6.2 do edital, que assim dispõe:

9.6.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

Tal exigência encontra amparo no art. 31, inciso I, do estatuto licitatório, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Portanto, o balanço financeiro do último exercício social é documento habilitatório regularmente previsto na lei de regência, e tem por finalidade atestar a boa saúde financeira da empresa que pretende contratar com a administração pública, buscando trazer maior segurança à contratação.

Mas não basta que o licitante apresente o balanço, é necessário que o balanço seja “*exigível e apresentado na forma da lei*”.

Em razão da pandemia do COVID/19 que assola o planeta, o prazo para apresentação da escrituração contábil fora prorrogado no ano de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2020, conforme Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020.

Este seria o prazo que deveria ter sido observado pelo Recorrente para apresentar seu balanço na forma da lei, e claramente não o foi, já que o licitante confessa ter apresentado seu balanço somente após a solicitação do pregoeiro, realizada em sede de diligência.

Ademais, conforme dispõem os subitens 5.1 e 5.3 do edital, o prazo para os licitantes apresentarem seus documentos habilitatórios visando a participação no presente certame se encerrou na abertura das propostas.

Portanto, os licitantes deveriam possuir, na data da abertura das propostas, todos os documentos válidos exigidos pelo edital, o que inclui o balanço financeiro, já apresentado na forma da lei em tal data.

Esclareça-se que diligência realizada pelo pregoeiro foi muito clara ao solicitar o comprovante de apresentação do balanço na forma da lei, quer o documento se chame protocolo, quer se chame autenticação. O nome do documento não tem importância, o que importava era o licitante possuir qualquer comprovação de que, na data da abertura das propostas, se já possuía balanço exigível e apresentado na forma da lei, o que, inclusive, constou expressamente da mensagem enviada no chat da sessão pública.

Dessa forma, tem-se que, embora este pregoeiro tenha realizado diligências visando esclarecer se o licitante possuía ou não seu balanço financeiro de acordo com a exigência do edital, o resultado foi negativo, e as razões recursais só comprovam isso.

Diga-se de passagem, tivesse o licitante esclarecido a verdade dos fatos quando questionado via chat, se já possuía seu balanço exigível e apresentado na forma da lei, sequer teria

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





sido concedido prazo para atendimento da diligência, já que a resposta sempre foi negativa.

Fica evidente, portanto, o descumprimento das exigências habilitatórias pelo Recorrente, exigindo a aplicação do subitem 9.18 do edital, que prevê:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A licitação, mediante a obediência de procedimento próprio e cercado de regras e princípios, busca instaurar a concorrência visando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Esta é a síntese da norma expressa e cogente do art. 37, inciso XXI do texto Constitucional, que estabelece que “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Criado em 1993 para dar efetividade à norma constitucional, o estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

A discricionariedade do Órgão contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

José do Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo (Lumen Juris, 2009, pág. 235), leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Interessante trazer à cola os ensinamentos do renomado administrativista Marçal Justen Filho, que em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2016, pág. 835) sobre o tema:

“1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade. O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública.”

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.


II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantenho a decisão de inabilitação da empresa Recorrente BEN HUR DE FREITAS.

Porto Alegre, RS, 18 de setembro de 2020

SIDNEY MOACYR J. PEREIRA

Pregoeiro



José Naja Neme da Silva
Presidente do Grêmio Náutico União



Paulo Roberto Prado
Presidente da Comissão de Licitação GNU

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150